



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0011198-78.2023.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Econômica**
 Documento de Origem: **Portaria - 7/2013 - Ministério Público**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GERALDO PHILLIPE HERTZ FILHO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Valente Barreiros**

Vistos.

GERALDO PHILIPPE HERTZ FILHO, foi denunciado como incurso no artigo 4º, II, “a”, “b” e “c” da Lei 8.137/90.

Consta da denúncia que Geraldo Philipe Hertz, como Diretor Comercial na Divisão de Transporte, representando a empresa Alstom Brasil, unido a outros representantes das empresas Alstom, CAF Brasil, Bombadier Transportation, Temoinsa do Brasil, Tejoflan e T'Trans, além de pessoas não identificadas nas empresas MPE, IESA e Siemens, no Município de São Paulo, teria realizado acordos, convênios, ajustes e alianças, como ofertantes, mediante fixação artificial de preços para fornecimento e instalação de sistemas de transporte sobre trilhos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Segundo a denúncia, o réu, em conjunto com os demais, através de acordos fraudulentos teria estabelecido e direcionado os consórcios, vencedor/perdedor, este com proposta *pro-forma*, dividido o mercado e o preço final superfaturado.

A denúncia narra ainda que no início dos anos 2000, a empresa “Siemens” e as empresas do consórcio “COBRAMAN” (“Alstom”, “Bombardier” e “CAF”) teriam decidido falsear a concorrência nas licitações dos três projetos de manutenção de trens da CPTM (Projetos CPTM S2000, CPTM S3000 e CPTM S2100). Supostamente, pelo plano anticoncorrencial, a “Siemens” perderia o “Projeto CPTM S2000” para o consórcio “COBRAMAN” e venceria o “Projeto CPTM S3000”, inclusive teriam ocorrido reuniões entre os representantes de tais empresas para tal fim, com a pretensa participação do acusado.

Registram-se os principais atos processuais: a denúncia foi parcialmente recebida em 31 de março de 2014 pelo Douto Juízo da 28ª Vara Criminal, sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ao crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 para todos os então denunciados, seguindo-se assim apenas em relação aos crimes tipificados pelos artigos 4º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.137/90 e artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93 (fls. 2335/2341).

Do recebimento parcial da denúncia, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, decisão que foi mantida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 1816/1821).

Processo seguiu, o réu foi citado (fls. 2910 e 2981/2992) e apresentou resposta à acusação (fls. 3208/3226).

Na sequência, houve nova rejeição parcial da denúncia, agora em relação ao crime previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, permanecendo assim apenas em relação ao crime tipificado no artigo 4º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.137/90 (fls. 3353/3366).

O Ministério Público então recorreu da decisão (fls. 3370 e 3380/3385) e aditou a denúncia (fls. 3408/3412).

O aditamento da denúncia foi rejeitado (fls. 3459/3460).

Já em relação ao recurso, houve decisão liminar suspendendo a instrução até o julgamento definitivo (fls. 3528/3531 e 3597/3601). Posteriormente, o recurso foi rejeitado (fls. 373/378 – autos nº 0076686-53.2018.8.26.0050).

Na sequência, os autos foram redistribuídos a este Juízo especializado, em cumprimento ao determinado na Resolução nº 811/2019 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 3608).

Já neste Juízo, nota-se certidão cartorária de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ausente folhas 357 e 481/483 dos autos físicos (fl. 3629).

Durante a instrução, em razão da ausência de Geraldo Philipe Hertz Filho em audiência realizada nos autos originários, o feito foi desmembrado em relação a ele (fls. 4231/4235), resultando nos presentes autos (fl. 01).

Posteriormente, houve deferimento do pedido de utilização dos depoimentos das testemunhas de acusação, ouvidas no bojo do processo originário (fls. 4454).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a improcedência do pedido ante a fragilidade probatória em relação à autoria delitiva.

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição por ausência de materialidade delitiva e de comprovação de que o réu não foi o coautor as práticas imputadas na denúncia.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal é improcedente.

A denunciante baseia nos seguintes documentos, quais sejam: Procedimentos Licitatórios 8483901, 8145101, 8362101

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CPTM, correspondentes à linhas 2000, 2100 e 3000 (fls. 407/520, 526/878 e 881/1092, respectivamente), Relatório do CADE (fls. 1889/1930), Acordos de leniência (fls. 1935/2000) e decisão deferindo o compartilhamento (fls. 2022/2030), outros documentos (fls. 5/394 e 2049/2097), relatório de investigação (fls. 2098/2149).

Menciona ainda a palavra dos lenientes.

Neste sentido, a Testemunha Beneficiário A (Acordo de Leniência), em juízo, *no dia 30 de maio de 2023, informou que, à época dos fatos, trabalhou na Siemens desde 1987 até 2006. Recorda-se que mudou-se internamente entre setores da empresa, começando como estagiário, trabalhando no exterior e em território nacional. Disse que sua função era estudar os editais de licitação, visitas técnicas, análise de documentação existente e cálculo de custos. Assim, regularmente fazia os cálculos de preços mínimo e máximo para a empresa participar do edital. Disse que Éverton era seu superior hierárquico dentro da empresa. De início, não havia combinação de preço conhecido, mas havia tendencia a existir. Com o passar dos meses, foram realizados estudos. Na mesma linha, sobreveio informações de setores superiores indicando a existência de acordo que possibilitaria a realização de preços elevados no edital. Não participava das reuniões, recorda-se apenas de Everton Rheinheimer. Na divisão dos objetos da licitação, eram ajustados os líderes dos processos e as empresas que complementariam. Disse que os trens da série 3000 era de encargo da SIEMENS, os de série 2000 era de fabricação de um consórcio liderado pela Alstom, série 2100*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eram de objeto de empresas nacionais. As reuniões para ajustes eram presenciais para, após isto, havia as comunicações para outros setores sobre os cenários a serem utilizados. Havia simulações dos cenários entre as empresas, bem como combinações dos preços, custos e recursos a serem despendidos para cada empresa com a finalidade de combinar como as licitações ocorriam. Nesse sentido, existiam anotações e e-mails para acompanhamento desses processos. Afirmou conhecer Paulo Jose de Carvalho Borges, não participando de reuniões e acordo com eles, mas, sabia que este representava a Alstom. Em relação a Sérgio, o qual era representante da empresa Bombardier à época dos fatos, teve pouco contato. A pessoa Manoel Carlos e Ricardo Lopes, da mesma maneira, teve pouco contato com os mesmos. Recorda-se que a empresa Tejofran era de grande porte. Lembra que as licitações ocorreram em diferentes momentos, mas, em decorrência de atrasos nas primeiras licitações, todas foram concluídas em uma sequencia muito próxima. Disse que a Siemens procurou o CADE para realização da “denúncia” em razão de investigação interna na própria empresa, baseando-se em documentos para o órgão de controle. Disse que Éverton teve papel relevante nos acordos. Disse que trabalhou em todos os setores relacionados com os trens dentro da Siemens. Quando questionado sobre a participação das empresas nos trens da série 2000, 2100 e 3000 nos editais, nacionais e multinacionais, disse que o domínio tecnológico era um fator crucial para isto, o que restringia o espectro de empresas com capacidade técnica para tal. Os editais tratavam da manutenção de trens, os quais já estavam funcionando. Disse que não tomou decisão pela Siemens sobre os objetos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

licitação, uma vez que não tinha autoridade para tal. A SIEMENS o convidou para participação do Acordo de Leniência junto ao CADE. A mesma empresa que realizou a entrega de documentos junto ao referido Conselho.

Já a Testemunha Beneficiário C (Acordo de Leniência), em juízo, disse que teve foi beneficiário de Acordo de Leniência junto ao CADE. Trabalhava na Siemens. Disse que conheceu Paulo Borges, sem contatos próximos. Retornou a trabalhar na Siemens em junho de 2002, assumindo em outubro de 2002 um setor que tratava da área ferroviária. Disse que Siemens ganhou um dos projetos tratados nos autos, mas jamais teve contato ou tratou dos mesmos. Assim, seu trabalho era centrado em outras áreas. Jamais teve a percepção de que houve problemas de compliance junto a Siemens, somente quando contatado por advogados que procurou documentos que indicassem isso para, então, realizar o Acordo de Leniência. Recorda-se de Everton, representantes de empresas japonesas, dentre outras pessoas, mas não sabendo precisar quem ao certo. Colabou no Acordo de Leniência em razão de e-mails trocados tratando de licitações para trens que não são objetos destes autos. Sobre a manutenção dos trens, indicou que, normalmente, é mais indicado que o fabricante original o faça.

Por sua vez, a Testemunha Beneficiário E (Acordo de Leniência), em juízo, no dia 30 de maio de 2023, informou realizar o Acordo de Leniência ao CADE, cumprindo todas as obrigações. Disse que, à época dos fatos, isto é, nos anos de 2001 e 2002, assumiu a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diretoria de transportes ferroviários da Siemens no Brasil em setembro de 2001. Soube pelo anterior diretor à época dos fatos que a manutenção dos trens da série 2000 fora objeto de acordo, no qual a Siemens deixou de concorrer (apresentar uma proposta competitiva) nas licitações de trens da série 2000 para que as empresas Alstom, Bombardier e CAF fossem vencedoras da licitação. Em contrapartida, tais empresas deixariam a Siemens ser a única empresa a participar da licitação dos trens da série 3000, prospectando-a como vencedora. Em relação aos trens da série 2100, não havia interesse por parte da Siemens, por razão de serem trens produzidos em outros países, não sendo de domínio da Siemens. Disse que conhece Paulo Borges, possuindo um papel relevante dentro da Alstom junto à Geraldo Hertz. Conhece Sérgio e Manoel Carlos, da empresa Bombardier. Todos estes participavam das reuniões de combinados e ajustes. Ricardo Lopes, representante da Tejofran, não estava na reunião, uma vez que a empresa não participou dessas negociações. Dentre as pessoas presentes relatou: Paulo Borges e Geraldo Hertz (pela Alstom), Sérgio e Manoel (Bombardier), Murilo (CAF), Hamitsui (Suzuki - Mitsui CO Brasil,), Mauricio Memoria e Wilson Dare (Temoinsa) e Arthur Teixeira (Prosint). Assim, logo após assumir seu posto dentro da Siemens, houve o lançamento do edital de manutenção dos trens da série 3000. Em sequência, ocorreram reuniões em que foi possível identificar acordos pré-estabelecidos na reunião. Nessas reuniões, já havia o acordo que Siemens não iria vencer a licitação. Assim, foram realizados cálculos e foram lançadas propostas pela Siemens. Houve reunião um pouco antes das entregas das propostas para os editais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos trens da série 2000 e 2100, momento em que Diretor da CPTM indicou desentendimento entre as empresas, porém, disse que a Siemens iria ganhar a licitação dos trens da série 3000. Nesse momento, o diretor relatou que Arthur iria o procurar para ajustes posteriores em relação ao orçamento de manutenção, o que ocorreu. Assim, ganharam a licitação relativa aos trens da série 3000. Os trens da série 2000 e 2100 outras empresas participaram da licitação, a qual a Siemens não possuía interesse. A Siemens contatou-o para cooperar no Acordo de Leniência junto ao CADE. Assim, foi convidado a fazer o referido acordo. Nesse sentido, foram apresentados diversos documentos que comprovavam comunicação internas, as quais, por sua vez, indicavam a realização de acordos com as outras empresas. Disse que o primeiro encontro ocorreu na sede da Alstom logo após o lançamento do edital, não havendo comprovantes sobre sua realização. Em relação a segunda reunião, sabe que ocorreu na sede da Siemens e foi pouco tempos antes do lançamento das propostas para o edital. Disse que trabalhou na Siemens até 31 de março de 2007. Foi procurado pela Siemens para o Acordo de Leniência em 2012. Disse que não relatou nada direto ao CADE, o Acordo de Leniência foi realizado por meio de seus advogados junto ao CADE. Não se recorda de cláusula de preço exequível nos acordos entre as empresas. Relatou que, normalmente, diversas empresas participam do edital, mas poucos são aquelas que apresentam propostas em razão do escopo técnico, financeiro, dentre outros aspectos.

A prova amealhada não permite concluir a existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cartel.

Conforme já me manifestei em autos correlatos, escalreço que o objeto das licitações claramente envolvia conhecimento técnico específico, cuja *expertise* é dominada por poucas empresas no mercado.

Também é sabido que em licitações desta natureza, é usual a formação de consórcios de empresas bem como de subcontratações, tal como admitido pela legislação.

Ocorre que a prova acostada não permite concluir, com a necessária segurança, que houve um domínio de mercado a configurar o tipo penal em que incursos, a esta altura, os acusados.

O fato é que a acusação não logrou comprovar não apenas o ajuste como também a relação das condutas com um eventual domínio de mercado. Ainda que o delito seja formal, necessário que as condutas sejam aptas a levar os imputados a exercer tal domínio. Nas palavras de Antônio Sergio A. de Moraes Pitombo *“se o abuso do poder econômico depende do ajuste ou acordo de empresas, a pesquisa da verdade inicia-se pelo entendimento quanto à união de pessoas físicas que se juntaram para perpetrar o crime. Depois investiga-se a real existência do poder econômico sobre o mercado, como se manifestou e quais consequências gerou à ordem econômica. Também, neste ponto, a causalidade não se presume. Ação e resultado, ou atividade e resultado, não de ser reconhecidos, e o respectivo liame entre ambos. Combinam-se, ainda, os estudos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

econômicos quanto aos comportamentos do cartel e quanto aos efeitos da restrição à concorrência (e do domínio do mercado), com a análise jurídico-penal do nexo de causalidade (teoria da conditio sine qua non) (artigo 13 do Código Penal).”

E arremata:

“O principal problema na aplicação de tipo penal dessa natureza emerge do reducionismo de se reconhecer nos fatos a união de pessoas, ou empresas, sem jamais se constatarem os fins típicos que a lei descreve, os quais passam a ser deduzidos pela acusação pública, mediante afirmações retóricas e descompromissadas da verdade real. Em síntese, no caso do cartel, até se encontra o ajuste, mas se presumem os fins descritos no inciso II do artigo 4º da Lei 8.137/90, sem elementos probatórios aptos a justificar o oferecimento da denúncia.

Não se podem conjecturar elementos anímicos, os quais integram o crime e exigem comprovação para a propositura de ação penal pública. Logo, quem almeja imputar a infração penal sub examinem precisa demonstrar em que documentos, testemunhos, confissões encontram-se presentes as finalidades específicas que compõem o dolo do tipo legal”. (Artigo intitulado “Crime de cartel é mal aplicado devido à ânsia punitiva de acusadores públicos” - Conjur, 19/02/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tal como em qualquer outra imputação, o acusado não se escusar de comprovar todos os elementos constitutivos do tipo penal, inclusive os subjetivos, ônus do qual não se desincumbiu.

Lado outro, atribuir a autoria aos acusados tangencia à sua responsabilização penal objetiva, o que é inadmitido pelo ordenamento.

Isso porque a simples participação dos acusados no quadro gerencial ou diretivo das empresas envolvidas não pode atribuir à efetiva participação ou contribuição para a efetivação dos acordos anticoncorrenciais. E no caso do réu Geraldo Philipe a participação é ainda mais incerta. Isto porque é dos autos que sequer participou de atividades da empresa no Estado de São Paulo, sendo que sua atuação se circunscrevia à atividades no Rio de Janeiro.

Neste sentido, a testemunha de defesa Paulo Roberto Stuart, em juízo, *relatou que conhece o réu da empresa Alstom, onde também trabalhou. Quando o conheceu, Geraldo cuidava de projetos no Estado do Rio de Janeiro. Quanto a participação de licitações, havia um procedimento na empresa. Quando era publicado um edital, o responsável deveria analisar o edital e produzir um relatório. Este era submetido às Diretorias de Brasil e da França, onde seria decidido se participariam ou não do certame. Que Gerlando, sozinho, não poderia tomar as decisões. A aprovação final vinha da França. Que era razoável a formação de consórcios. A Alstom não produzia,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por exemplo, todos os materiais de sinalização, daí porque era comum a subcontratação.

Em interrogatório, o réu **Geraldo Philipe Hertz Filho**, disse que nunca participou de qualquer negociação desta natureza. Jamais participou de qualquer ajuste ou combinação de preços e sequer teve conhecimento desse tipo de transação. Sobre a troca de informações com representantes de outras empresas para fins de divisão de objetos das licitações, a fim de eliminar a concorrência, explicou que nem dessas conversas participava. Em tese, tais tratativas devem ser contextualizadas. Manutenção de trens são complexas, já que envolve equipamentos e componentes de diversos fabricantes. Por isso, é normal a elaboração de consórcios. De todo modo, reitera que nunca participou de reuniões com este desiderato. Os consórcios também, serviam para que as empresas dividissem os riscos de contatos de valores altos.

Destarte, inexistem provas suficientes a amparar a condenação. Assim, com a necessária observância da regra de julgamento do *in dubio pro reo*, uma das densificações do princípio da presunção de inocência, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, os elementos informativos existentes não conduzem à certeza necessária para a condenação.

Mais do que isso, entendo demonstrado que o ora réu não tomou qualquer partido de eventual condita voltada à domínio de mercado, vez que além de não deter atribuição para tais decisões, não atuou no Estado de São Paulo, o que torna certa a conclusão de que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

participou dos fatos narrados na denúncia.

Por todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal para **ABSOLVER** o acusado **GERALDO PHILIFE HERTZ FILHO** da imputação que lhes é feita, com fulcro no artigo art. 386, incisos IV (no que toca à autoria) e VII (no que toca à tipicidade delitiva), do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e, se ausentes bens ou valores apreendidos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**